

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.299 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**IMPTE.(S)** : **NATAN DONADON**  
**ADV.(A/S)** : **GILSON CESAR STEFANES**  
**IMPDO.(A/S)** : **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DECISÃO:**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATAN DONADON em face da MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, com o objetivo de anular decisão proferida no Processo nº 120.159/2013, no qual foi reconhecido seu impedimento “*para o exercício das atividades parlamentares*”, tendo sido determinadas providências “*até a publicação da decisão final da Câmara dos Deputados com relação à Representação nº 20, de 2013*”, a saber:

- a) suspensão do pagamento do subsídio, desde a data de sua prisão;
- b) suspensão do pagamento da cota para o exercício de atividade parlamentar, desde a data de sua prisão;
- c) suspensão da verba de gabinete;
- d) exoneração dos Secretários Parlamentares indicados para cargo em comissão em seu gabinete;
- e) devolução do apartamento funcional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

O impetrante defende a tese de que a Mesa da Câmara dos Deputados atuou com abuso de poder, usurpando a competência do Plenário da Câmara dos Deputados, e afrontando, assim, o disposto no art. 55, § 2º, da CF/88.

Requer a anulação do ato impugnado, bem como “*que sejam restabelecidas as prerrogativas parlamentares, como, por exemplo, a remuneração*”, as quais estariam protegidas pelo “*princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, visto que tal decisão [quanto à perda do mandato] ainda será decidida pela Câmara dos Deputados (por meio de seu plenário), respeitado o devido processo e a ampla defesa*”.

## MS 32299 MC / DF

Deferi o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade impetrada se manifestasse previamente à análise do pedido de liminar, tendo a Mesa da Câmara dos Deputados enviado informações referentes à tramitação do Processo nº 120.159/2013.

Por meio do Ofício nº 2014/13/GP, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado **Henrique Eduardo Alves**, defende a legitimidade do ato, com fundamento nos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, em especial os princípios da moralidade e da eficiência, tendo em vista **a impossibilidade fática de Natan Donadon exercer o mandato eletivo** diante da sua condenação, em regime inicialmente fechado, na Ação Penal nº 396/RO, mediante sentença judicial transitada em julgado.

Sustenta que o pagamento (i) do subsídio, (ii) da cota para o exercício de atividade parlamentar e (iii) da verba de gabinete, bem como (iv) a manutenção na função dos indicados a cargos em comissão no seu gabinete e (v) o gozo do benefício do apartamento funcional são devidos ao parlamentar que esteja no efetivo exercício dos deveres do mandato, entre os quais estaria o de

“apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias, para participar das sessões ordinárias ou extraordinárias do Plenário e das reuniões de Comissão, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional (arts. 55, III, e 57 da Constituição Federal c/c art. 226 da Resolução n. 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados) [atividades das quais o impetrante está ausente desde 28/6/13]”.

Argumenta que o STF tem jurisprudência firmada no sentido de que o subsídio corresponde à contraprestação pecuniária ao trabalho **desenvolvido** pelo indivíduo, configurando o pagamento sem o exercício da função enriquecimento sem causa do trabalhador.

Por fim, informa que

## MS 32299 MC / DF

“(…) ao ato objurado nesta ação, consistente em deliberação da Mesa Diretora de 09 de julho de 2013, se sucedeu a decisão final da Representação n. 20/2013, publicada em Suplemento do Diário da Câmara dos Deputados de 29 de agosto de 2013. Esta decisão foi tomada pelo Plenário desta Casa em Sessão Extraordinária realizada em 28 de agosto do corrente e culminou com a rejeição do parecer no sentido da perda do mandato parlamentar do impetrante. Diante de tal deliberação, a Presidência proferiu, na mesma Sessão Extraordinária, decisão nos seguintes termos:

‘Tendo em vista a rejeição do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinava pela procedência da Representação, esta Presidência dará consequência à decisão do Plenário. Todavia, uma vez que em razão da pena em regime fechado, o Deputado Natan Donadon encontra-se impossibilitado de desempenhar suas funções, considero-o afastado do exercício do mandato e determino a convocação do suplente imediato, em caráter de substituição, pelo tempo que durar o impedimento do titular (...)’.”

Em suas informações, a autoridade impetrada apresentou os documentos que compõem o Processo nº 120.159/2013, no qual foi praticado o ato impugnado.

É o relatório.

Inicialmente, destaco jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em sede de mandado de segurança impetrado contra ato de ambas as casas parlamentares, que “[o] fundamento regimental, por ser matéria interna corporis, só pode encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário” (MS nº 22.183/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Relator para o acórdão o Ministro **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 12/12/1997).

**Vide** outros precedentes nesse sentido:

“Agravos Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. **A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.** 5. Agravo regimental improvido” (MS nº 26.062/DF-AgR, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2008).

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de **interpretação de normas regimentais**, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido” (MS nº 24.356/DF, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 12/9/2008).

Sobre essa matéria, são úteis as lições de **Hely Lopes Meirelles**:

“*Interna corporis* são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a **economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei**, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. **Tais são os atos** de escolha da Mesa (eleições internas), os **de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros** (cassação de mandatos, concessão de licenças etc) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.” (**Direito Administrativo**

## MS 32299 MC / DF

**Brasileiro**, 24<sup>a</sup> ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 639/640 - grifei).

Note-se que a esta Suprema Corte não é dado atuar como revisora de ato *interna corporis*.

No caso dos autos, após as informações prestadas, em que se comprova a notificação pessoal do impetrante acerca i) da instauração de processo quanto à perda de seu mandato; ii) da nomeação de defensor dativo ante a ausência de apresentação de defesa escrita no prazo regimental; iii) do fato notório a toda à sociedade brasileira, a existência de autorização judicial para que Natan Donadon comparecesse pessoalmente, como de fato ocorreu, em sessão plenária da Câmara dos Deputados em que se colocou em votação a perda de seu mandato. Não há, portanto, que se falar, em tese, em violação das garantias de acesso aos meios para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Dessa perspectiva, destaco que não é objeto deste *mandamus* a questão relativa à competência para decidir sobre a perda de mandato do parlamentar condenado criminalmente por sentença transitada em julgado: se da Mesa ou do Plenário da respectiva casa legislativa. Se outro fosse o entendimento, ter-se-ia a perda de objeto do *writ*, uma vez que a pretensão de que a matéria fosse submetida ao Plenário foi atendida, conforme informação prestada pela autoridade impetrada, tendo o caso sido julgado em sessão extraordinária da Câmara dos Deputados ocorrida em 28/8/13.

Ressalto, ademais, que o tema foi judicializado por meio do MS nº 32.326/DF, de Relatoria do Ministro **Roberto Barroso**, o qual decidiu liminarmente a matéria em 2/8/13. Avançar sobre a questão consistiria em antecipar o meu voto no processo, o qual ainda não foi submetido pelo juízo natural ao Plenário do STF.

No caso dos autos, em juízo liminar, tenho que o debate circunscreve-se à interpretação de normas regimentais atinentes ao **exercício** do mandato parlamentar, bem como ao **gozo** de prerrogativas estabelecidas em normas internas quanto ao uso de apartamento

**MS 32299 MC / DF**

funcional e à organização e à gestão de recursos da respectiva casa legislativa, matéria *interna corporis*, portanto, não passível de solução pelo Supremo Tribunal Federal, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de lei (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida, com ou sem informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República para que se manifeste como *custos legis*.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de setembro de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

*Documento assinado digitalmente*